



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003189/2005-33
Recurso nº 166.840
Resolução nº **2202-00.179 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 12 de março de 2012
Assunto Sobrestamento de Julgamento
Recorrente JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, decidir pelo sobrestamento do processo, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Após a formalização da Resolução o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 910 a 912, integrado pelos demonstrativos de fls. 907 a 909, pelo qual se exige a importância de R\$1.056.102,23, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, em virtude da apuração de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, anos-calendário 2000 e 2001.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 923 a 953, instruída com os documentos de fls. 954 a 1.045, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 1.058 a 1.061):

Cientificado do lançamento em foco, em 20/12/2005 (fl. 921), o interessado apresentou, em 18/01/2006, a impugnação de fls. 923/953, aduzindo o que se segue.

1) O auto de infração viola os princípios da VERDADE MATERIAL e da PREEMINÊNCIA DA REALIDADE, além de exibir na origem de defeito que lhe retira a liquidez e a certeza.

2) Estavam decaídos os direitos de a Fazenda Pública constituir crédito tributário em referência ao período de janeiro a novembro de 2000, por força do disposto nos artigos 150, § 4º, e 156, V do CTN.

3) Cita jurisprudências do Conselho de Contribuintes, nas quais o Imposto de Renda Pessoa Física deve ser tributado em períodos mensais, contando-se a decadência a partir do encerramento de cada período mensal de ocorrência de cada fato gerador.

4) A Auditora Fiscal não conseguiu identificar, com a clareza exigida nesses casos, as importâncias que, segundo ela, teriam sido omitidas pelo impugnante.

5) Sob o fundamento de que o impugnante teria depositado e recebido valores de conta corrente do Sr. Cleovair Borghi, acabou por atribuir-lhe parte de toda movimentação de entradas e saídas nessa conta, e também a movimentação promovida pelo impugnante em suas próprias contas correntes.

6) Nessa linha: (i) Identificou as saídas da conta do Sr. Cleovair para a conta do impugnante, atribuindo ao impugnante, (ii) uma parcela dos depósitos efetuados na conta do Sr. Cleovair, na parte em que esses depósitos sobreexcederam as mencionadas saídas.

7) Para apuração desses valores foram elaborados diversos quadros: um deles dando a conhecer os valores depositados em cada uma das contas do impugnante, excluídos os valores oriundos da conta do Sr. Cleovair, um outro indicando depósitos efetuados em uma única conta, sem a desconsideração dos valores vindos da conta do Sr. Cleovair; e o terceiro, um resumo onde os valores dos depósitos efetuados nas contas do impugnante, líquidos das transferências da conta do Sr. Cleovair, são, para fins de cálculo da exação, adicionados 50% da diferença positiva entre os depósitos e as saídas feitas na conta do Sr. Cleovair.

8) Um outro demonstrativo foi elaborado, donde se explica a atribuição de 50% do excedente de ingressos sobre as saídas da conta do Sr. Cleovair. Essa importância rateada é, notavelmente superior àquela possível de receber tal destino.

9) A utilização dos próprios quadros e cálculos elaborados pela fiscalização levam nulidade do lançamento, pois ao contrário do mencionado, a auditora deixou de excluir as importâncias saídas da conta do Sr. Cleovair para as duas pessoas físicas, para fins de promover a aludida atribuição de rendimentos.

10) Sem meios de provar o efetivo responsável pelo excesso de entradas sobre as saídas da conta do Sr. Cleovair, houve por bem a Auditora Fiscal presumir que teria sido o impugnante o responsável de parte daqueles excessos, em razão de ter sido ele o beneficiário de uma parte das saídas promovidas naquela conta corrente.

11) A realização dos lançamentos em bases subjetivas, sem vinculação com a realidade, encontra-se em completa desconformidade com os artigos 108, 114, 116, 142, entre outros, do CTN.

12) A falta da verificação integral por parte das autoridades administrativas dos fatos e das normas legais a estes aplicáveis afeta a liquidez e certeza do lançamento realizado, elementos indispensáveis para que o auto de infração pudesse prosperar.

13) Cita entendimento do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais que não admite lançamento em Direito Tributário com base em incertezas.

14) Documento emitido pela instituição financeira informa que apenas um cheque da conta do Sr. Cleovair — e não quatro como afirmado pela Auditora Fiscal — a favor da Hedging Griffo foi aplicado na conta do fiscalizado na própria Hedging Griffo.

15) A agente fiscal cometeu graves equívocos em seu lançamento, considerando omissão de rendimentos valores advindos de outras contas correntes do impugnante ou, ainda, valores recebidos a título de doações, o que mostra a iliquidez e incerteza do lançamento, fulminando de nulidade o presente auto de infração.

16) Valores constantes do quadro abaixo foram considerados como rendimentos omitidos no lançamento. Trata-se de valores advindos de outras contas de titularidade do impugnante, devidamente declarados.

[...]

17) Esses valores não poderiam ter sido considerados como omissão de rendimentos, nos termos do art. 42, parágrafo 3º, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

18) A agente fiscal autuou valores creditados nas contas do impugnante a título de reembolsos de despesas médicas efetuados pelas empresas AGF Brasil Seguros S/A e Porto Seguros Cia de Seguros Gerais.

19) A auditora fiscal considerou como omissão de rendimentos valores recebidos pelo Impugnante a título de doações devidamente declaradas em suas declarações de imposto de renda (doações recebidas de seu pai, em 25/02/2000, nos valores de R\$ 238.763,38 e R\$ 3.355,18).

20) Deixou a auditora de observar o que determina o art. 42, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/1996 e art. 4º da Lei nº 9.481/97, segundo o qual os valores de R\$ 12.000,00 até o somatório de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário, devem ser desconsiderados para determinação da receita omitida.

21) Cita entendimento do Conselho de Contribuintes que os depósitos bancários por si só, não constituem fato gerador do imposto de renda.

22) Não poderia ser desconsiderado como origem dos meses seguintes, os valores saídos da conta do Sr. Cleovair e ingressados na conta do impugnante que, nos meses anteriores, foram tomados como rendimentos omitidos.

23) A multa de 75% possui nítido caráter confiscatório.

24) Cita decisão do Supremo Tribunal Federal e entendimentos dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 5ª Regiões, que consideram a multa aplicada de 75% como abusiva e confiscatória.

25) O lançamento foi realizado sem a observância dos ditames legais que regem a matéria, devendo ser declarada a nulidade dos lançamentos.

26) A taxa SELIC, em razão de sua natureza de juros remuneratórios e não de juros moratórios, não pode ser aplicada sobre tributos, podendo ser aplicada única e exclusivamente no mercado financeiro.

27) A aplicação da taxa SELIC significa real e efetivo aumento da carga tributária, acarretando a transferência de parte do patrimônio do contribuinte ao Erário, em verdadeiro CONFISCO.

28) Cita decisão recente do STJ que considera a taxa SELIC, para fins tributários, inconstitucional e ilegal.

Requer, ainda, o cancelamento do "Termo de Arrolamento" pelo fato de a exigência não ultrapassar os 30% do patrimônio conhecido do impugnante ou porque o lançamento, se remanescer, não poderá ensejar constrição na magnitude pretendida. Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente pela juntada de documentos complementares, além de diligências suplementares, apresentação de memoriais e sustentação oral de seu direito.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada pelo contribuinte, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II (SP) manteve parcialmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 17-21.818 (fls. 1.055 a 1.074), de 03/12/2007, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001 Ementa:

PRELIMINAR. DECADÊNCIA.

Tratando-se de lançamento ex officio, a regra aplicável na contagem do prazo decadencial é a estatuída pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, iniciando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em contas de depósito mantidas junto as instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, fica a autoridade lançadora dispensada de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo ao contribuinte o ônus da prova.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Devidos os juros de mora calculados com base na taxa SELIC na forma da legislação vigente. Eventual inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da norma legal deve ser apreciada pelo Poder Judiciário.

A decisão *a quo* exclui base de cálculo o valor de R\$71.785,27, no ano-calendário 2001, cuja origem foi comprovada como resgate de aplicação financeira em nome do contribuinte (vide fl. 1068).

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Notificado do Acórdão de primeira instância, em 29/02/2008, (vide Intimação de fl. 1077), o contribuinte interpôs, em 31/03/2008, tempestivamente, o recurso de fls. 1.089 a 1.120, firmado por seu procurador (vide instrumento de mandato de fl. 954), expondo as razões de sua irresignação, que não serão aqui minudentemente relatadas em razão do que se prolatará no voto desta Resolução.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 02, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 25/07/2011, veio numerado até à fl. 1.235 (última folha digitalizada)¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

A apreciação do presente recurso encontra-se prejudicada por uma questão preliminar, suscitada de ofício por esta relatora com fulcro no art. 62-A, §1º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010).

Com o advento da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, que alterou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009), os julgados no âmbito deste Tribunal deverão observar o disposto nas decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, devido a inclusão do art. 62-A, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§2º O sobrestamento de que trata o §1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Trata-se de lançamento relativo aos anos-calendário 2000 e 2001 decorrente da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Numa análise preliminar dos autos, observa-se que parte dos extratos bancários que compõe o presente processo foi fornecida pelo próprio contribuinte e outra parte entregue diretamente pela instituição financeira, em atendimento à Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira, sem prévia autorização judicial, com base no art. 3º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal às fls. 900 a 906.

Sobre o assunto, importa trazer à colação o julgamento do Recurso Especial nº 601.314/SP, de 22/10/2009, em que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu a existência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A, §1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 323, §1º, do Regimento interno do STF, no que diz respeito à constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, no tocante ao fornecimento de informações sobre a movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial, assim como a aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, que alterou o art. 11, §3º da Lei

nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e possibilitou que as informações obtidas, referentes à CPMF, também pudessem ser utilizadas para apurar eventuais créditos relativos a outros tributos, no tocante a exercícios anteriores a sua vigência.

O mérito da questão não foi ainda julgado e, portanto, os demais processos que versam sobre a mesma matéria encontram-se sobrestados até o pronunciamento definitivo daquele Tribunal, por força do disposto no art. 543-B, §1º, do Código de Processo Civil.

Conclui-se, assim, que parte da discussão no presente processo refere-se à matéria reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, pendente de decisão definitiva daquele tribunal.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de SOBRESTAR o julgamento do presente recurso, conforme previsto no art. 62, §1º e 2º, do RICARF.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga